



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº: 0901.10/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Locação de imóvel para funcionamento do Posto do DETRAN, deste Município.

**Ementa:** Dispensa de Licitação. Análise de Dispensa de Licitação e termo contratual. Constitucional. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do(a) senhor(a) INÁCIO DE SOUSA ALVES, visando atender as necessidades da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, conforme solicitação de despesa anexa aos autos, de acordo com art. 24, inciso X, da Lei 8666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão orçamentária de despesa para o exercício de 2017.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X que é dispensável a licitação:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

**I - OMISSIS**

*"X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."*



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA**  
CNPJ: 23.467.889/0001-17



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que o valor está dentro da realidade, de acordo com o Laudo de Avaliação.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Graça - CE, 16 de Janeiro de 2017.

Arismundo de Azeiteiro Aguiar Júnior  
Assessor Jurídico  
OAB/CE 33.237

9